



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.630-B, DE 2006**

**(Do Sr. Maurício Rands)**

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa proibir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior em todo território nacional.

Art.2º. É proibido uma mesma pessoa ocupar simultaneamente mais de uma vaga no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior.

Art.3º. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição, deverá comunicá-lo que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I – da matrícula mais antiga na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II – da matrícula mais recente na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do § 1º deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º. O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta lei, duas vagas simultâneas poderá concluir o curso regularmente.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É muito pequeno o número de brasileiros matriculados nos cursos oferecidos pelas instituições públicas de ensino superior e muito grande o número de brasileiros que não conseguem ser aprovado nos processos seletivos.

O número de instituições públicas de ensino superior ainda é muito reduzido e não será alterado substancialmente nos próximos anos.

Assim, não é justo que duas vagas financiadas pelo poder público, à custa dos tributos pagos pelos cidadãos, sejam preenchidas pela mesma pessoa. Ao contrário, é até mesmo abusivo que isso ocorra, quando sabemos que a imensa maioria dos brasileiros não tem como pagar os próprios estudos.

Outrossim, a prática que visamos agora coibir, fere também a finalidade social que rege a universidade pública, devendo esta ser democrática, gratuita e de qualidade, garantindo assim a possibilidade de ingresso nos cursos oferecidos ao maior número de cidadãos e cidadãs, na permanente busca pela ampliação do ensino público superior em nosso país.

Este Projeto de Lei então, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, contribuirá para que um maior número de brasileiros tenha acesso a uma instituição pública de ensino superior sem que isso importe em aumento na despesa pública.

Diante da razoabilidade desta proposição e da justeza dos fins almejados, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei(PL) Nº 6.630, de 2006, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, proíbe que um estudante ocupe mais de uma vaga em instituição ou em instituições públicas de ensino superior, no mesmo curso ou em cursos diferentes. Estabelece normas para o cancelamento da matrícula múltipla pela instituição pública de ensino superior que constatar a existência da situação citada, e determina a anulação dos créditos correspondentes ao(s) curso(s) cuja matrícula foi cancelada. Não se prevê efeito retroativo para a Lei, o que implica na concessão de que os alunos com matrícula múltipla quando da entrada em vigência do dispositivo legal possam terminar normalmente o(s) curso(s) em que estejam matriculados. Estabelece-se, por fim, que os efeitos ocorrerão a partir de 30 dias após publicação da lei.

A Proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados por seu autor em fevereiro de 2006 e a Mesa Diretora encaminhou-a às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei de autoria do ilustre colega Deputado Maurício Rands, que veda ao aluno matriculado em instituições públicas de educação superior, a ocupação de mais de uma vaga, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino similar, pode ser qualificado como justo e oportuno. Funda-se nos princípios da igualdade de direitos e oportunidades, que conduz à

prática da justiça distributiva e da equidade no ensino superior público nacional. Com razão o ilustre Parlamentar mostra que, atualmente, há poucos alunos matriculados nas universidades e faculdades públicas, que concentram a excelência em ensino, pesquisa e extensão no País, em comparação com o grande contingente de jovens que também gostariam de ali estudar e que não conseguem passar nos concorridos vestibulares anuais daquelas instituições.

De fato, e em que pese o esforço do MEC em ampliar o número e as vagas das universidades federais, o último Censo da Educação Superior do INEP/MEC mostrou que, em 2005, havia 2.165 instituições de ensino superior (IES) no Brasil, com cerca de 4,5 milhões de alunos matriculados na graduação. Só 231 destas instituições eram públicas (10,7% do total) e congregavam 1,2 milhões de alunos (só 27% do alunado). Quanto às oportunidades de ingresso, em 2005, foram oferecidas 2,2 milhões de vagas, mas apenas 278 mil delas eram em instituições públicas. Vejam que se a relação era de 7,4 candidatos para uma vaga no setor público (10 para uma, nas federais), no setor privado era de 1,3 apenas, ou seja, praticamente todos os que se candidatassem, podiam entrar, se não tirassem zero no exame( e onde houvesse exame!). Também em 2005 1,7 milhões de alunos ingressaram no ensino superior brasileiro, nas diversas graduações, mas só 331 mil deles, em cursos das instituições públicas. E o pior é que quase a metade daquelas vagas oferecidas no setor privado permaneceram ociosas, decerto porque os candidatos não tinham como pagar as mensalidades!

Estes dados demonstram que é indefensável que um mesmo aluno que consiga ingressar em uma universidade pública em nosso País, queira ocupar mais de uma vaga, tirando a oportunidade de outros ali estudarem. Como todos sabemos, o acesso às instituições públicas é mais fácil para os jovens abastados, por terem estudado em bons colégios. A situação ainda existente em diversas universidades e faculdades públicas, que permitem esse privilégio acadêmico a alguns de seus estudantes, aprofunda as desigualdades e retira as chances de outros privarem de um ensino de qualidade e, na maior parte das vezes, totalmente gratuito.

Outro argumento importante, também levantado pelo autor da Proposição, diz respeito ao custo de um aluno em universidades públicas, geralmente alto, ao menos nos casos das instituições federais de ensino superior e

de várias estaduais que são gratuitas. Tais custos são cobertos pelos tributos pagos por todos os cidadãos e é injusto, portanto, que alguns alunos possam, sozinhos, ser mais de uma vez custeados com o esforço de muitos, enquanto que outros – geralmente mais necessitados - são alijados desta oportunidade. Só a título de exemplo, lembra-se que um aluno de ensino superior custa ao Brasil cerca de US\$ 9.019 (16 mil reais) por ano. É menos do que despense a média dos países da União Européia, que gastava anualmente com um aluno de ensino superior cerca de US\$ 10.191(18 mil reais). Mas é um valor muito alto, se comparado ao custo anual de um aluno do ensino fundamental ou médio. O País gasta somente US\$ 1.303 (R\$ 2.304) por estudante por ano, valor que posicionou o Brasil no último lugar de uma lista de 36 países estudados, segundo o Relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2007, divulgado em setembro deste ano. A quantia equivale a 17,2% da média dos gastos dos países da OCDE, de US\$ 7.572 anuais por aluno, e representa pouco mais de um décimo do investido pelos Estados Unidos, que lideram a lista com US\$ 12.082 investidos. O Chile, único país sul-americano além do Brasil incluído no levantamento, investe US\$ 2.864 e ficou em 32º lugar.

Portanto, pode-se dizer que o Projeto examinado é oportuno, justo e meritório. Diga-se inclusive que diversas universidades federais brasileiras já têm hoje, inserida em seus Regulamentos, a cláusula que veda ao estudante de graduação ou de pós-graduação matrícula simultânea em mais de um curso regular da instituição. Citam-se como exemplo a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade Federal de Viçosa. Também digno de nota é o fato de o último Congresso da União Nacional dos Estudantes haver deliberado favoravelmente à limitação de uma vaga por aluno nas instituições federais de ensino superior .

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Severiano Alves, durante discussão nesta Comissão, por entender que serão de grande valia ao aperfeiçoamento do projeto.

Portanto, em face do exposto, nosso parecer é **favorável, com a Emenda Substitutiva** que apresentamos, ao Projeto de Lei Nº 6.630, de 2006, de iniciativa do Deputado Maurício Rands, que proíbe que a mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior e, por

entendermos que o Projeto tem mérito educacional e cultural, além de social, solicitamos de nossos colegas deputados o apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

**Deputada ANGELA PORTELA**

Relatora

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, duas vagas simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo território nacional.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

**Deputada ANGELA PORTELA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.630/06, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Maurício Rands**, que proíbe que uma mesma pessoa ocupe simultaneamente mais de uma vaga em instituição ou instituições públicas de ensino superior.

Estabelece prazo para a opção, pelo aluno, após comunicação pela instituição que constatar a duplicidade de vagas e, em caso de não comparecimento, o critério para cancelamento de matrícula (a mais antiga se em instituições diferentes; a mais recente na mesma instituição) e concomitante nulidade dos créditos adquiridos. Ressalva, por fim, que os alunos os quais, à data do início da vigência da lei, ocupavam duas vagas simultaneamente, poderão concluir ambos os cursos.

Na Justificação, o autor lembra o pequeno número de brasileiros matriculados nos cursos oferecidos pelas universidades públicas, o pequeno número de instituições públicas de ensino superior em si e o grande número de brasileiros que não consegue ser aprovado nos processos seletivos, concluindo pela injustiça de que mais de uma vaga financiada pelo poder público, às custas dos tributos dos cidadãos, sejam preenchidas pela mesma pessoa. Aduz ainda que tal prática fere a finalidade social da universidade pública, democrática, gratuita e de qualidade, que deve permitir o ingresso em seus cursos ao maior número de cidadãos e cidadãs.

A Comissão de Educação e Cultura, incumbida de se pronunciar sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, com emenda ao artigo 1.º (equivocadamente chamada substitutiva), nos termos do voto da Relatora, Deputada Ângela Portela. A emenda acrescentou a condição de estudante e o curso de graduação à descrição da proibição de se acumularem vagas nas instituições de ensino público superior.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta CCJC.

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX e §1.º); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, projeto e emenda privilegiam o princípio da isonomia (CF, art. 5.º). Fazendo minhas as palavras proferidas pela ilustre Deputada Ângela Portela, na Comissão que nos precedeu, o Projeto de lei em exame *“funda-se nos princípios da igualdade de direitos e oportunidades, que conduz à prática da justiça distributiva e da equidade no ensino superior público nacional”*. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que pudessem barrar sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, tanto em seu formato original quanto após a emenda da Comissão de Educação e Cultura, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

A emenda em si, no entanto, merece reparo de técnica, a ser feito mediante subemenda, eis que não contemplou um comando determinando que o artigo que modificava recebesse aquela nova redação, que aperfeiçoou.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de poder para se manifestar sobre o mérito no caso concreto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.630 de 2006**, tanto em sua forma original, quanto após a emenda da Comissão de Educação e Cultura, **com aprovação da subemenda em anexo**.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

**EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2006**

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

**SUBEMENDA N.º**

Acrescente-se à emenda o seguinte cabeçalho, colocando-se o texto nela contido entre aspas:

“Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.630-A/2006 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Mainha, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**